



Comissão de Educação e Ciência

Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente da Assembleia da
República
Dr. Jorge Lacão

Of. n.º 430/CEC/2016

22-julho-2016

Assunto: Petição n.º 111/XII/4.ª - Relatório Final

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP) junto remeto a Vossa Excelência o **Relatório Final** relativo à **Petição n.º 111/XIII/1.ª**, da iniciativa de Carla Micaela Ribeiro Barbosa – “Solicitam a alteração do n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, no sentido de estabelecer regras concursais iguais nos concursos de recrutamento de docentes do ensino regular e do ensino artístico especializado” cujo parecer, aprovado por unanimidade pelos Deputados do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP na reunião da Comissão de 19 de julho de 2016, é o seguinte:

- O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
- Devido ao número de subscritores (1.024) *não é obrigatório a apreciação da petição em Plenário* (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LPD), sendo obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LPD);
- Remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da LPD;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

- O presente Relatório deverá ser remetido a Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LPD;
- Deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19 da LPD

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Educação e Ciência

Relatório Final

Petição n.º 111/XIII/1ª

Peticionário: Carla Micaela

Ribeiro Barbosa

N.º de assinaturas: 1.029

Assunto: Solicitam a alteração do n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, no sentido de estabelecer regras concursais iguais nos concursos de recrutamento de docentes do ensino regular e do ensino artístico especializado

I – Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por 1.029 peticionários, deu entrada na Assembleia da República a 12 de maio de 2016, tendo baixado à Comissão de Educação e Ciência, enquanto comissão competente na matéria.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 31 de maio de 2016, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a Petição foi admitida e nomeada como relatora a Deputada ora signatário, para a elaboração do presente relatório.

A 29 de junho 2016 realizou-se a audição das peticionárias, tendo sido especificados os motivos da apresentação da petição à Assembleia da República.

Paralelamente, quanto ao conteúdo da petição, foram executadas diligências com vista à pronúncia de um conjunto de entidades.

II – Objecto da Petição

Com apresentação da presente da petição, os peticionários solicitam que, os professores profissionalizados do ensino artístico possam concorrer com as regras iguais às dos docentes do ensino regular.

Conforme referem os peticionários *“...a legislação existente em Portugal sempre foi unânime na colocação docente numa hierarquia habilitacional que define por ordem decrescente: professores licenciados profissionalizados; professores licenciados não profissionalizados e por último professores não licenciados-técnicos especializados”*.

Comissão Educação e Ciência

Nesse sentido, os peticionários fazem referência à legislação aplicadas para a situação em causa, a saber:

- Nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, a habilitação profissional para a docência é o Mestrado em Ensino, que é “condição indispensável para o desempenho da atividade docente” (artigos 3.º e 4.º);
- O Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro, aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência nos domínios de habilitação não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/2007, nomeadamente, no ensino artístico;
- O Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, estabelece no n.º 1 do artigo 22.º que são requisitos de admissão a concurso “possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento à que se candidatam”;
- Os grupos de recrutamento do ensino especializado da música e da dança estão definidos, respetivamente, na Portaria 693/98, de 3 de setembro (alterada pela Portaria 617/2008, de 11 de julho) e na Portaria n.º 192/2002, de 4 de março;
- O Despacho 104/2015, de 6 de janeiro, refere que “a habilitação profissional para a docência é condição indispensável para o desempenho da atividade docente em Portugal nos estabelecimentos de educação e ensino”.

Questionando por isso “Se a habilitação profissional para o grupo de recrutamento a que se pretende concorrer é uma condição indispensável na admissão ao concurso ...como é possível que no ensino artístico básico e secundário, sejam admitidos e contratados indivíduos sem a habilitação exigida quando concorrem aos mesmos horários indivíduos que preenchem todos os requisitos legais?”.

Referindo ainda que “Isso tem acontecido, no nosso entender errada e injustamente, devido à forma como se encontram o concurso para as escolas artísticas, fazendo com que os professores habilitados e com muitos anos de serviço tenham que concorrer como técnicos especializados, permitindo que outros candidatos sem a exigida qualificação profissional e com

Comissão Educação e Ciência

menos tempo que os outros se possam candidatar e, pois, serem selecionados; e também porque se tem permitido às escolas a definição de critérios, que pouco abonam a aferição do cumprimento da legalidade, a designar o próprio 22º do ECD.”.

Conforme referem os peticionários “ temos assistido a diferentes formas de concursos de professores, uma modalidade para professor do ensino regular e outra para os professores do ensino artístico.”

Interrogam por isso “se todos estão ao abrigo do mesmo estatuto de carreira, se os percursos de formação para ambas as áreas de ensino são reguladas pelos mesmos pressupostos, como é que têm depois de concorrer em momentos diferentes, com critérios de seleção diferentes, e em vez de serem considerados como de facto são – professores profissionalizados, têm que concorrer no mesmo contingente que os técnicos especializados?”.

De acordo com os peticionários “...estes procedimentos vão contra direitos constitucionais fundamentais, com os consignados no número 1 do artigo 13º da Constituição «Todos os cidadãos (...) são iguais perante a lei».”

Pelo que questionam: “Se são professores em igual condição, todos concorrem a grupos de recrutamento, estando habilitados profissionalmente para eles, porquê situações concursais diferentes?”.

*Os peticionários salientam que «o Decreto-Lei n.º 79/2014 de 14 de maio, reúne todos os grupos de recrutamento do sistema educativo português» e exigem que os professores profissionalizados do ensino artístico tenham igual tratamento e oportunidade de acesso à contratação, através de uma lista graduada segundo os seguintes critérios: «*graduação profissional, tempo de serviço e idade, contratação de escola que valorize a habilitação profissional/profissionalização no grupo em que se é opositor*».*

Para o efeito, solicitam que seja alterado o n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, alterado pelo Decreto-lei n.º 9/2016, de 7 de março, para que se possa assegurar, de acordo com os peticionários, que os concursos de oferta de escola sejam feitos de forma igual para todos os professores profissionalizados, incluindo os do ensino artístico e que *“na graduação seja tida em conta a formação inicial, antes da profissionalização”*, para *“aferir se está de algum modo relacionada com a área científica”*.

III – Análise da Petição

- a. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da LDP (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto);
- b. Da pesquisa efetuada à base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo (PLC), de acordo com a competente análise efetuada pelos serviços na respetiva nota de admissibilidade, verificou-se que consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se verificou nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa pendente sobre a matéria em análise.
- c. Contudo, nesta Legislatura foram já apreciadas duas petições sobre recrutamento de professores do ensino artístico através de oferta de escola, a saber:

48/XIII/1 Correção do concurso oferta de escola

8/XIII/1 Correção de concurso docente - oferta de escola.

- d. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, conforme é referido na nota de admissibilidade, no âmbito da competência do Governo. No entanto *“compete à Assembleia da Republica, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo*



Comissão Educação e Ciência

cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

- a) Ao abrigo do disposto no n.º s 4 e 5 do artigo 20º, conjugado com o artigo 23 da LDP, foram questionadas, as seguintes entidades, para que se pronunciassem sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias, a saber: Ministério da Educação; FENPROF – Federação Nacional dos Professores; FNE – Federação Nacional da Educação; FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação; Federação Portuguesa de Professores; SPLIU - Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades; Associação Nacional de Professores; Conselho das Escolas; Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP); Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) e as Confederações de Pais e Encarregados de Educação (CONFAP e CNIPE).
- b) Até ao momento da elaboração do presente relatório, foram recebidos pelos serviços da Comissão as respostas das seguintes entidades: FNE – Federação Nacional da Educação; FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação; Federação Portuguesa de Professores; AEEP-Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a Associação Nacional de Professores.

Nota: Todas as respostas recebidas podem ser consultadas na íntegra na Petição e no anexo I (ponto VI) do presente relatório

- c) Audição dos peticionários

Atendendo ao número de subscritores da Petição (1.024) é obrigatório a audição perante a Comissão (artigo 21.º, nº 1da Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP).



Comissão Educação e Ciência

No passado dia 29 de junho de 2016, na reunião Ordinária da Comissão, realizou-se audição dos petiçãoários, tendo a delegação sido constituída pelas professoras do ensino artístico: Carla Micaela Ribeiro Barbosa, Eva Cláudia Alves Loução e Inês Alexandra Rebelo de Almeida Mendes.

As peticionárias entendem que, nos concursos de oferta de escola, os critérios de recrutamento de professores do ensino artístico especializado devem ser iguais aos dos restantes docentes do ensino regular e discordam que nesse caso sejam utilizados os critérios que se aplicam aos técnicos especializados.

Referiram, ainda, que estes procedimentos não estão conforme as disposições legais exigidas para o exercício da docência e têm conduzido a várias reclamações e processos judiciais.

A documentação entregue pelos petiçãoários e a gravação da audição estão disponíveis na [página da Comissão](#)

V – Parecer

A matéria constante da presente petição insere-se no âmbito das funções executivas e é, portanto, da competência do Governo.

A relatora, tendo em consideração as informações resultantes dos muitos testemunhos sobre os procedimentos concursais para o exercício da docência no ensino artístico, entende que o assunto merece particular atenção. Os opositores aos concursos apresentam fundadas dúvidas sobre a transparência de procedimentos usados e mesmo sobre a sua legalidade. Ao longo do tempo, as reclamações, os recursos e os processos judiciais têm-se sucedido.

A relatora entende que não deve ser colocada em causa a autonomia da escola na sua capacidade de recrutar os docentes que melhor se adequem às suas necessidades e melhor respondam às especificidades exigidas. Todavia, este princípio tem de se compaginar com a transparência e a responsabilidade, bem como com procedimentos isentos de qualquer suspeição sobre a sua legitimidade para que a confiança dos cidadãos nas instituições saia reforçada.

V – Conclusões/Parecer

Face ao supra -exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
- b) Devido ao número de subscritores (1.024) não é obrigatório a apreciação da petição em Plenário (artigo 24º, nº 1, alínea a) da LPD), sendo obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26º, nº 1, alínea a) da LPD);
- c) Remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19º da LPD;
- d) O presente Relatório deverá ser remetido a Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LPD;
- e) Deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do nº 1 do artigo 19 da LPD

Palácio de S. Bento, 19 de julho de 2016

A Deputada Relatora



(Odete João)

O Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)



Comissão Educação e Ciência

VI – Anexos

Anexo 1: Respostas recebidas ao abrigo do disposto no n.º s 4 e 5 do artigo 20º, conjugado com o artigo 23 da LDP.